



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000242/2004-01
Recurso nº. : 145.859
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : EDUARDO RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.737

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO -
MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida
à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos
cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os
rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão,
aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo
pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do
Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma
das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito
a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por EDUARDO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE
OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000242/2004-01
Acórdão nº : 106-15.737

Recurso nº : 145.859
Recorrente : EDUARDO RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra Eduardo Rodrigues foi lavrado, em 27.09.04, Auto de Infração (fls. 02 a 05), por meio do qual foram reclassificados os rendimentos tributáveis declarados como isentos para rendimentos tributáveis, reduzindo, assim, o imposto de renda a ser restituído de R\$ 105.938,02 para R\$ 19.086,38.

O presente AIIM foi originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente referente ao ano-calendário de 2001. Na referida DIRPF, o Recorrente apurou R\$ 105.938,02 a título de imposto de renda a restituir, decorrente da tributação na fonte de rendimentos auferidos em virtude de ação trabalhista por rompimento de contrato de trabalho, que o Recorrente julgou serem isentos do IR, uma vez que possui moléstia grave.

Cientificado do AIIM, em data não especificada nos autos, o Recorrente apresentou, em 08.12.04, Impugnação (fls. 01), aduzindo, em síntese, que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2001 têm natureza de complementação de aposentadoria e que, embora tenham sido recebidos em 2001, são referentes a exercícios anteriores.

Com efeito, a 4ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 9642 (fls. 100 a 104), julgar o lançamento procedente nos seguintes termos:

Assim sendo, por estar claro na planilha de fls. 26/29 que os rendimentos em questão, recebidos acumuladamente, fazem referência a verbas salariais (salário devido, comissão de cargo, ajuda aluguel, adicional tempo de serviço, gratificação semestral e 13º salário), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, e levando em conta que, muito embora tenham sido recebidos quando o contribuinte já se encontrava aposentado, não tiveram sua natureza de salário modificada para "proventos de aposentadoria", deverão ser aqui considerados como rendimentos tributáveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000242/2004-01
Acórdão nº : 106-15.737

Cientificado da decisão em 22.04.05 (fls. 106), apresentou Recurso Voluntário em 26.04.05 (fls. 107 a 108), aduzindo, em síntese, que:

(i) o Recorrente teria direito à restituição do total do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos através de processo trabalhista, uma vez que sofre de moléstia grave, que lhe confere isenção a tais rendimentos;

(ii) os rendimentos recebidos na referida ação trabalhista têm natureza de complementação de aposentadoria, uma vez que o Recorrente já se encontrava aposentado quando do recebimento de tais verbas;

(iii) do total de rendimentos recebidos pelo Recorrente, parte dele tem natureza salarial e parte tem natureza de complementação de aposentadoria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000242/2004-01
Acórdão nº : 106-15.737

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade porquanto é tempestivo e, *in casu*, tratando-se restituição de tributo, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção ao imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por ocasião da ação trabalhista promovida em face de seu antigo empregador, fulcrado, para tanto, no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

Todavia, tal pretensão não merece acolhida posto que entendo aplicável à espécie o comando insculpido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – (...);

II - outorga de isenção;

III – (...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000242/2004-01
Acórdão nº : 106-15.737

Assim, o trabalho interpretativo da legislação que trate de isenção deve estar cingido à literalidade da letra empregada no texto analisado. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado¹ nos ensina que *"interpretação gramatical significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art.111, que é matéria excepcional"*.

Ainda sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo² nos esclarece o alcance do citado dispositivo legal nos seguintes dizeres: *"O que a expressão "interpretação literal" pode significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se inclua"*.

Com efeito, considerando que a norma do artigo 39 do RIR/99 isenta tão-somente os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, não se concebe extrapolar o alcance do benefício.

No presente caso, infere-se dos autos que os rendimentos em questão têm natureza de trabalho assalariado conforme análise dos títulos constantes das planilhas de fls. 26 a 29, portanto, fora do alcance da isenção.

Senão, vejamos. O total de rendimentos de natureza salarial auferidos pelo Recorrente em decorrência da referida ação trabalhista perfaz o total de R\$ 380.077,64, enquanto que os de natureza de complementação de aposentadoria perfaz o total de R\$ 867,30 (fls. 134).

Nesse sentido, nos termos do artigo 640 do RIR/99, para determinação da base de cálculo para o IRRF dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se deduzir o valor dos honorários advocatícios, que no presente caso foi fixado em 20% sobre o total líquido (fls. 136). Confira-se o dispositivo em comento:

¹ in Curso de Direito Tributário. 24ª ed. Malheiros: 2004. pág. 117.

² in Curso de Direito Tributário. 5ª ed. Dialética: 2004. pág. 183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000242/2004-01
Acórdão nº : 106-15.737

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

E foi o que se deu no presente caso. Do total de rendimentos de natureza salarial recebidos, deduziu-se o valor devido a título de honorários advocatícios e sobre esse valor aplicou-se a alíquota para apuração do IRRF devido.

Nesse sentido, o valor bruto, reduzido dos honorários advocatícios, deve ser considerado rendimento tributável, para fins de apuração do imposto devido quando da Declaração de Ajuste Anual, sem prejuízo da devida dedução do IRRF anteriormente recolhido.

Infere-se, portanto, que os rendimentos ora guerreados são passíveis da exação em comento eis que têm natureza remuneração em virtude de trabalho assalariado, nos termos artigo 43 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - (...);

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - (...);

Assim entendeu esta Câmara, por unanimidade de votos, no Recurso 135858, cuja ementa transcrevemos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000242/2004-01
Acórdão nº : 106-15.737

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.
Recurso parcialmente provido.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

